

Diário nos bairros



COM uma das caçambas quebradas o lixo acaba sendo jogado na calçada

Lixeira está danificada e precisa ser substituída na Rua João de Deus

Gabriel Miranda – estagiário

Moradores da Rua João de Deus, localizada no Quarteirão Brasileiro, relataram ao Diário que, próximo ao número 385, uma das caçambas de lixo está danificada. Esse problema vem gerando incômodos para as pessoas que precisam depositar as sacolas no local.

Segundo informações dos moradores, já foram realizados pedidos solucionar estes problemas. “A situação está crítica, faz um tempo que pedi o conserto ou a troca da caçamba e não recebi o retorno desejado. Precisamos que algo seja feito, para o chão não ficar com uma sujeira bem grande”, contou um morador.

Procurada, a Prefeitura não respondeu até o fechamento desta edição.

Falta de iluminação pública prejudica moradores do Quarteirão Brasileiro

Gabriel Miranda – estagiário

Pedestres que transitam pela Travessa Rosina Ferreira Cariús de Moura, localizada no Quarteirão Brasileiro, relataram ao jornal que três postes estão com as lâmpadas queimadas, sendo eles: 15351, 27594 e 02431. Esses problemas se arrastam há meses, gerando transtornos para a

população. Segundo informações dos moradores, diversos postes do local estão com as lâmpadas queimadas, deixando um breu bem grande. “Essa rua não tem tantos postes assim, então quando uma lâmpada queima faz falta. Eu e meus vizinhos ligamos diversas vezes porque está muito escuro. Isso é uma

falta de responsabilidade com os moradores. Sou obrigada a usar a lanterna do celular, mas tem dias que não adianta. Sem contar o medo, porque com essa escuridão toda, estamos evitando sair de casa à noite”, contou.

Procurada, a Prefeitura não respondeu até o fechamento desta edição.

Loteamento Nilton Vieira é tomado por lamaçal após as chuvas por falta de asfaltamento

Gabriel Miranda – estagiário

O Loteamento Nilton Vieira, no distrito da Posse, necessita de reparos, pois, com as chuvas que atingiram a cidade nos últimos dias, a localidade foi tomada por lama. As condições são extremamente precárias e os moradores questionam a falta de soluções e não apenas consertos rápidos.

Segundo informações dos moradores, essa situação é um completo descaso com eles. “Como

que se faz para descer com criança na hora de levar para a escola? Está sem condições e é um perigo danado de cair. Aqui tem uma senhora de idade, com dificuldade de locomoção, e se ela passa mal como faz? Não custa nada passar aqui com a máquina e asfaltar de maneira que não vire um lamaçal. Queremos uma resposta para este problema”, relatou uma moradora.

Procurada, a Prefeitura não respondeu até o fechamento desta edição.



MORADORES reclamam da falta de pavimentação da via

PUBLICAÇÃO OFICIAL - 31/08/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS MANTEVE E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO OS SEQUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8581 DE 14 DE JULHO DE 2023:

Art. 3º - O exame mamográfico, quando solicitado por médico credenciado do Sistema Único de Saúde - SUS, deverá ser realizado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da solicitação. Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 23 de agosto de 2023.

Junior Coruja
Presidente
Projeto: 9428/2021
Autoria: Junior Coruja
(República por ter saído com incorreção)

FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEQUINTE LEI Nº - 8.588 DE 25 DE AGOSTO DE 2023

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ENERGIA SOLAR NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS PROMOVENDO A SUSTENTABILIDADE CONSIDERANDO O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - A Política Municipal de Energia Solar do Município de Petrópolis atenderá aos seguintes princípios:
I. Incentivo à utilização da energia solar nas edificações do Município de Petrópolis quando houver viabilidade técnica e econômica, contribuindo para a segurança e diferenciação energética, a economia na demanda, consumo e nos gastos com energia, a redução das emissões de poluentes e de gases de efeito estufa e consequente melhoria na qualidade de vida;
II. estímulo ao estabelecimento de empresas e à geração de empregos locais e de qualidade na cadeia produtiva de energia solar, com isonomia para os sistemas fotovoltaicos, térmicos e outros que venham a ser desenvolvidos;

III. fomento à capacitação e formação de recursos humanos para atuar em todas as etapas da cadeia produtiva de energia solar fotovoltaica e térmica;

IV. Direito de acesso a informação e a participação pública no processo de tomada de decisão nos temas relacionados ao uso de energia solar.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes conceções:
I. Energia Solar: é a energia proveniente da luz do sol, a qual pode ser aproveitada por meio de sistemas solares térmicos e fotovoltaicos;

II. sistema solar fotovoltaico: conjunto formado por módulo(s) fotovoltaico(s), inversor(es) e outros componentes que convertem a energia solar em eletricidade;

III. sistema solar térmico: conjunto formado por coletor(es) solar(es), reservatório e outros componentes que aproveitam a energia do sol para gerar energia térmica concentrada para aquecimento de fluidos;

IV. potência: capacidade de fornecer ou consumir energia em um determinado intervalo de tempo. Pode ser expressa em W (Watt), ou quilowatt (kW) ou seus múltiplos;

V. demanda energética: quantidade de energia consumida em um determinado período de tempo. Pode ser expressa em W (Watt), kW (quilowatt), ou outras unidades;

VI. microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

VII. minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

VIII. sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa;

IX. fração Solar: quociente entre a quan-

tidade de energia fornecida pelo sistema solar térmico e o total de energia necessária no empreendimento para aquecimento de água, ao longo do ano. Geralmente apresentada em porcentagem (%) como índice de aproveitamento de energia solar.

Art. 3º - A Política Municipal de Energia Solar tem por objetivos:
I. objetivo Geral - Promover e incentivar o uso da energia solar no município de Petrópolis.

II. objetivos Específicos
a) ampliar o uso da microgeração e minigeração distribuída de fonte solar fotovoltaica;

b) ampliar o uso de energia solar térmica;

c) aumentar a segurança e diversificação da matriz energética do município;

d) aumentar a competitividade do Município na atração de empresas e no desenvolvimento de empreendimentos que utilizem energia solar;

e) estimular a instalação e o desenvolvimento de indústrias de produtos e de materiais utilizados em sistemas de energia solar, bem como dos setores comerciais e de serviços envolvidos;

f) estimular a geração de empregos e a formação profissional na cadeia produtiva e de serviços relativos aos sistemas de energia solar;

g) reduzir o consumo de energia produzida por fontes não renováveis no município;

h) aumentar o uso da energia solar em localidades disjuntas de redes de distribuição de energia;

i) contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, especialmente das famílias de baixa renda;

j) contribuir para a redução dos custos com energia no município de Petrópolis;

k) contribuir para o alcance dos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS).

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 17 de agosto de 2023.

JUNIOR CORUJA
PRESIDENTE
Autoria: Gil Magno
CMP: 6694/2021

FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEQUINTE LEI Nº - 8.589 DE 25 DE AGOSTO DE 2023

INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO À PESSOA IDOSA COM DEMÊNCIA E AOS SEUS FAMILIARES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Petrópolis, o Programa de Apoio à Pessoa Idosa com Demência e aos seus familiares.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se demência a síndrome, usualmente de natureza crônica ou progressiva, na qual existe a deterioração da função cognitiva ou capacidade de processar o pensamento além do esperado, em circunstâncias naturais de envelhecimento, afetando a memória, o raciocínio, a orientação, a compreensão, o cálculo, a capacidade de aprendizagem, a linguagem e a capacidade de julgamento do indivíduo, resultante de uma variedade de doenças e lesões que afetam o cérebro, tais como a doença de Alzheimer ou acidente vascular cerebral.

Art. 2º Fica reconhecido no Município de Petrópolis a Cognitive Stimulation Therapy - CST (Terapia de Estimulação Cognitiva) como possível estratégia de saúde de atenção às pessoas idosas com demência.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como Cognitive Stimulation Therapy - CST (Terapia de Estimulação Cognitiva) o conjunto de atividades integrativas que propõem estimular de forma sistemática diferentes domínios funcionais em pessoas com demência, de acordo com os comprometimentos característicos da condição.

Art. 3º O Programa instituído no art. 1º será desenvolvido com apoio de especialistas e de representantes de instituições que congregam pessoas idosas com demência e seus familiares, e terá como objetivo:

I - Mapear os casos de demência no Município;

II - Promover a conscientização e a orientação precoce de sinais de alerta e informações sobre a demência, em várias modalidades de difusão de conhecimento à população;

III - Utilizar métodos para o diagnóstico e o tratamento o mais precoce possível em

todas as unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, respeitadas as instâncias dos entes federativos e suas respectivas competências;

IV - Estimular hábitos de vida relacionados à promoção de saúde da pessoa idosa e a prevenção da demência;

V - Apoiar o paciente e familiares, com abordagens adequadas no tratamento não medicamentoso, visando melhorar a adesão ao tratamento minimizando o impacto das alterações comportamentais e complicações no curso da doença;

VI - Especializar, a partir das técnicas da Cognitive Stimulation Therapy - CST (Terapia de Estimulação Cognitiva), os profissionais que compõem as equipes multiprofissionais da rede pública de saúde, para que atuem como facilitadores na entrega da intervenção;

VII - Promover estudos de psicoeducação para os cuidadores e familiares de pessoas com demência com o objetivo de fornecer conhecimento sobre a demência e assim, auxiliar no cuidado dos idosos com demência e reduzir a sobrecarga dos cuidadores e familiares.

VIII - Promover eventos em locais públicos, campanhas institucionais, seminários e palestras, por meio de elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de saúde, criação de cartilhas e folhetos explicativos para a população em geral, campanhas em locais públicos de grande circulação ou campanhas focadas em públicos específicos, divulgação de locais de apoio e referência em redes públicas e privadas;

IX - Inserir as ações da Cognitive Stimulation Therapy - CST (Terapia de Estimulação Cognitiva) na Estratégia de Saúde da Família;

X - Aperfeiçoar as relações entre as áreas técnicas públicas e privadas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações e parcerias dos profissionais de saúde entre si, com os pacientes, familiares e representantes de associações comprometidas com a causa;

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias, intercâmbios, convênios com instituições da sociedade civil, Universidades e Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, que procurem viabilizar a implantação do Programa de Apoio à Pessoa Idosa com Demência e aos seus familiares, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 5º A implementação e acompanhamento deste Programa requer revisões periódicas com avaliação de resultados e dificuldades para elaboração e/ou redirecionamento de estratégias para a realização dos objetivos deste Programa.

Art. 6º No desenvolvimento do programa de que trata esta Lei, serão observados periodicamente os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas preconizados pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 17 de agosto de 2023.

JUNIOR CORUJA
PRESIDENTE
Autoria: Julia Casamasso
CMP: 3231/2023

FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEQUINTE LEI Nº - 8.590 DE 25 DE AGOSTO DE 2023

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMANDO SOBRE A GARANTIA DOS IDOSOS EM ADQUIRIR, DO PODER PÚBLICO, MEDICAMENTOS DE FORMA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 15, § 2º DO ESTATUTO DO IDOSO.

Art. 1º - Torna obrigatória, em toda a rede do Sistema Único de Saúde, bem como nas farmácias conveniadas ao programa "Farmácia Popular do Brasil", dentro do espaço geográfico do Município de Petrópolis, a afixação de aviso dando publicidade ao Art. 15, § 2º da Lei Federal nº 10.741 de 01 de Outubro de 2003, informando sobre a garantia dos idosos em adquirir, do Poder Público, medicamentos de forma gratuita, bem como eventuais trâmites que precisem ser seguidos para sua obtenção.

Art. 2º - O cartaz de que trata o art. 1º deverá:

I - ser afixado em locais de fácil visualização ao público em geral.

Parágrafo Único. Os cartazes poderão ser confeccionados por qualquer tipo de material, com dimensões mínimas de 15 centímetros x 22 centímetros, desde que contenham letras visíveis e compatíveis com o seu tamanho.

Art. 3º - Os cartazes poderão conter a seguinte informação:

FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS AO PÚBLICO IDOSO LEI FEDERAL Nº 10.741, DE 1 DE OUTUBRO DE 2003.

INCUMBE AO PODER PÚBLICO FORNECER AOS IDOSOS, GRATUITAMENTE, OS DE USO CONTINUADO, ASSIM COMO PRÓTESES, ORTESES E OUTROS RECURSOS RELATIVOS AO TRATAMENTO, HABILITAÇÃO OU REABILITAÇÃO.

Art. 4º - O Município poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 17 de agosto de 2023.

JUNIOR CORUJA
PRESIDENTE
Autoria: Eduardo do Blog
CMP: 9301/2021

FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEQUINTE LEI Nº - 8.591 DE 25 DE AGOSTO DE 2023

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA EDUCAÇÃO INFANTIL, EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA, AS CRIANÇAS DE ZERO A QUATRO ANOS DE IDADE, MATRICULADAS EM UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º O Poder Executivo deverá prover, transporte seguro e adequado, para as crianças de zero a quatro anos matriculadas na Rede Municipal do Município.

Art. 2º Entende-se por transporte seguro e adequado as seguintes condições:
I - "bebê conforto ou conversível", para as seguintes condições:

a) crianças com até um ano de idade; ou
b) crianças com peso de até 13 kg, conforme limite máximo definido pelo fabricante do dispositivo.

II - "cadeirinha", para as seguintes condições:
a) crianças com idade superior a um ano e inferior ou igual a quatro anos; ou
b) crianças com peso entre 9 a 18 kg, conforme limite máximo definido pelo fabricante do dispositivo.

Art. 3º Os responsáveis pelos alunos de zero a quatro anos, matriculados na Rede Municipal deverão comunicar ao gestor da unidade escolar em que o aluno está, ou será, matriculado a necessidade do transporte escolar, que será repassada a demanda à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Caberá a Secretaria Municipal de Educação garantir a inclusão da criança na rota do transporte escolar que passe mais perto de sua residência, garantindo que o veículo esteja adaptado para o transporte seguro e adequado para a faixa etária.

§ 2º Não havendo lugar no transporte escolar que faça a rota ou não havendo rota de transporte que passe próximo à residência do aluno, a Secretaria Municipal de Educação deverá contratar o serviço segundo o inciso II, do artigo 1º, da portaria nº 25 de 23 de agosto de 2013, da Companhia Petrópoliana de Trânsito e Transporte - CPTTRANS.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 17 de agosto de 2023.

JUNIOR CORUJA
PRESIDENTE
Autoria: Junior Paixão
CMP: 3191/2023

FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEQUINTE LEI Nº - 8.592 DE 25 DE AGOSTO DE 2023

CRIA A "BIBLIOTECA DIGITAL DE PE-

TRÓPOLIS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - É criada a Biblioteca Digital de Petrópolis, diretamente vinculada à Biblioteca Central Municipal Gabriela Mistral, com finalidade principal de disponibilizar livros e outras publicações de domínio público, disponibilizando-as à sociedade via formato digital.

Art. 2º - Compete a Biblioteca Digital de Petrópolis:

a) organizar sugestões para aquisições e inclusões de obras literárias para disponibilização no formato digital;

b) solicitar, receber sob qualquer forma, conferir e registrar material destinado ao acervo da Biblioteca;

c) promover o estímulo à leitura;

d) fransuar livros aos interessados, orientando o seu uso e prestando auxílio na pesquisa bibliográfica;

e) organizar arquivos das notícias publicadas nos jornais, blogs e sites, com referência as atividades do Município;

f) classificar e catalogar as publicações do acervo da Biblioteca e prepará-las para a circulação;

g) divulgar o acervo da Biblioteca e novas aquisições por meio de publicações;

h) registrar os leitores da Biblioteca;

i) executar outras tarefas correlatas;

j) arrecadar toda e qualquer publicação relacionada com a história do município.

Art. 3º - A Biblioteca Digital de Petrópolis será criada usando a mão de obra já existente nos quadros da Prefeitura Municipal, em parceria com as de Cultura e Turismo de Petrópolis, poderá ser criado um aplicativo para disponibilização das obras, e também domínio de site contendo as mesmas informações.

Parágrafo único. A Biblioteca Digital de Petrópolis deverá estar disponível para acesso nas escolas públicas municipais para suprir eventual ausência de biblioteca física.

Art. 4º - As obras literárias que serão disponibilizadas no formato digital inicialmente serão aquelas de domínio público. Art. 5º - A gestão da biblioteca digital de Petrópolis ficará responsável pela inserção de todo o acervo bibliográfico disponível na biblioteca Central Municipal Gabriela Mistral, e assim o usuário poderá ter acesso ao site e saber se o mesmo está disponível para empréstimo, quando esse não estiver disponível em formato digital.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 17 de agosto de 2023.

JUNIOR CORUJA
PRESIDENTE
Autoria: Marcelo Lessa
CMP: 5569/2022

FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEQUINTE LEI Nº - 8.593 DE 25 DE AGOSTO DE 2023

REVOGA IN TOTUM A DELIBERAÇÃO 990 DE 02 DE JUNHO DE 1958 A QUAL ALTERA O HORÁRIO DO COMÉRCIO DE SECOS E MOLHADOS.

Art. 1º Fica revogada em sua totalidade a deliberação nº 990 de 02 de junho de 1958.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 17 de agosto de 2023.

JUNIOR CORUJA
PRESIDENTE
Autoria: Octávio Sampaio
CMP: 3273/2023

Limpa terão:

I - mutirões de limpeza, palestras de conscientização;

II- distribuição de sacolas educativas para câmbio de veículos;

III- campanhas educativas por meio de folhetos, cartilhas explicativas, rádios e outros meios de comunicação;

IV- Programações para limpeza e conservação de praças, jardins, calçadas e pátios de escolas ou entidades;

§ 1º - As ações serão desenvolvidas por bairro ou região, incentivando os mecanismos de educação ambiental e coleta de lixo;

§ 2º- Para custeio das atividades elencadas no caput deste artigo, fica autorizada a parceria com a iniciativa privada, desde que não haja oneração em qualquer natureza para o município.

Art.3º- Fica o Executivo autorizado a manter ou celebrar novas parcerias, cujos projetos se enquadrem nos objetivos desta Lei, observadas as disposições legais. Parágrafo Único. A instalação e manutenção dos custos de lixo poderão ser patrocinadas por empresas privadas mediante exploração.

Art.4º- O Programa Cidade mais limpa, determinará o uso obrigatório de máscaras higiênicas faciais protetoras da respiração para os trabalhadores encarregados da coleta e do tratamento de lixo, empregados das empresas concessionárias responsáveis por esse serviço, no âmbito do município de Petrópolis, respeitando as normas dispostas pelo Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo Único. As empresas responsáveis pelo serviço da coleta e do tratamento de lixo são responsáveis pelo cumprimento do disposto no caput deste artigo, cabendo a elas o fornecimento das máscaras higiênicas faciais, na forma da Lei Federal e instruções normativas do Ministério Público do Trabalho.

Art.5º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no que couber.

Art.7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Mandato, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém. Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 25 de agosto de 2023.

JUNIOR CORUJA
PRESIDENTE
Autoria: Junior Coruja
CMP: 1301/2023

TERMO DE RATIFICAÇÃO À DISPENSA DE LICITAÇÃO PROCESSO CMP Nº 1091/2023

À vista dos elementos contidos no presente procedimento, devidamente justificado, CONSIDERANDO que o PARECER JURÍDICO prevê a DISPENSA em conformidade ao disposto no artigo 24, II da Lei Federal 8.666/93 atestando que foram cumpridas as exigências legais, e no uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 26 da Lei 8666/93, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO referente ao PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO sob o nº 1091/2023.

Autorizo em consequência, a proceder-se à contratação nos termos da solicitação expedida pelo Diretor Administrativo, conforme abaixo descrito:

Objeto a ser contratado: Contratação de seguradora que dê cobertura patrimonial aos prédios, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Processo ADM 1091/2023 da Câmara Municipal de Petrópolis.

Favorecido: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.016.221/0001-07; Valor Total: R\$ 2.752,45 (dois mil e setecentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos);

Fundamento Legal: Artigo 24, II da Lei nº 8.666/93. Justificativa: Serviço com valor inferior a 10% (dez por cento) do limite previsto para a Carta Convite; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00.00; Dotação orçamentária: 01.001.01.122.2025.2.109;

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e que, após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado. Petrópolis, 25 de agosto de 2023. Carlos da Costa Machado (Junior Coruja) Presidente da Câmara Municipal de Petrópolis